



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120080 - RS (2024/0021878-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LISSANDRA BAGGIO
RECORRENTE : JANAINA ZANELLA BAGGIO
RECORRENTE : JERACY BAGGIO
RECORRENTE : SORAYA ZANELLA BAGGIO
ADVOGADOS : CRISTIANO BAGGIO - RS044494
DAIANE MEZZOMO - RS054369
PERI FERNANDES CORREIA - RS051456
VALMOR JUNIOR BAGGIO - RS076326
RECORRIDO : RODRIGO BAGGIO
ADVOGADOS : ADAIR PINTO DA SILVA - RS031475
JARDEL ZAMBON DA SILVA - RS070243
JARBAS ZAMBON DA SILVA - RS080901
ARIANE ZAMBON DA SILVA MATER - RS086372

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM PARCERIA AGRÍCOLA. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão declarando a prescrição parcial do pedido de indenização por perdas e danos e negando gratuidade judiciária, com negativa de provimento ao agravo.
2. A controvérsia diz respeito a ação de apuração de haveres e indenização por perdas e danos decorrentes de parceria agrícola familiar previamente reconhecida em ação declaratória, envolvendo o termo inicial e o prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a prescrição parcial com termo inicial na data do suposto dano e aplicando o prazo

trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil; os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição observa a ciência da lesão e a possibilidade de exercício da pretensão, à luz da teoria da *actio nata* (art. 189 do CC); (ii) saber se havia condição suspensiva até o trânsito em julgado da ação declaratória, impedindo a fluência da prescrição (art. 199, I, do CC); (iii) saber se, em responsabilidade contratual decorrente de parceria agrícola, incide o prazo decenal (art. 205 do CC); e (iv) saber se é inaplicável o prazo trienal de reparação civil quando a pretensão deriva de inadimplemento contratual e não de ilícito extracontratual (art. 206, § 3º, V, do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorre a ofensa ao art. 205 do Código Civil, pois nas pretensões indenizatórias fundadas em inadimplemento contratual incide o prazo decenal, sendo reservado o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, à responsabilidade extracontratual.

6. Não se verifica a alegada suspensão da prescrição pelo art. 199, I, do Código Civil, porque a ação declaratória não impede o exercício da pretensão e não posterga o termo inicial, que observa a feição subjetiva da *actio nata*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual, sendo inaplicável o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, reservado à responsabilidade extracontratual. 2. O termo inicial da prescrição observa a feição subjetiva da *actio nata* e não se posterga pelo trânsito em julgado de ação declaratória quando inexistente condição impeditiva ao exercício da pretensão”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 199, I, 205 e 206, § 3º, V; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EREsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 477.387/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.557.071/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2240353/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.811.735/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019; STJ, REsp n. 1.460.474/PR, relator Ministro da Terceira Turma, julgado em 3/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120080 - RS (2024/0021878-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LISSANDRA BAGGIO
RECORRENTE : JANAINA ZANELLA BAGGIO
RECORRENTE : JERACY BAGGIO
RECORRENTE : SORAYA ZANELLA BAGGIO
ADVOGADOS : CRISTIANO BAGGIO - RS044494
DAIANE MEZZOMO - RS054369
PERI FERNANDES CORREIA - RS051456
VALMOR JUNIOR BAGGIO - RS076326
RECORRIDO : RODRIGO BAGGIO
ADVOGADOS : ADAIR PINTO DA SILVA - RS031475
JARDEL ZAMBON DA SILVA - RS070243
JARBAS ZAMBON DA SILVA - RS080901
ARIANE ZAMBON DA SILVA MATER - RS086372

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM PARCERIA AGRÍCOLA. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão declarando a prescrição parcial do pedido de indenização por perdas e danos e negando gratuidade judiciária, com negativa de provimento ao agravo.
2. A controvérsia diz respeito a ação de apuração de haveres e indenização por perdas e danos decorrentes de parceria agrícola familiar previamente reconhecida em ação declaratória, envolvendo o termo inicial e o prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a prescrição parcial com termo inicial na data do suposto dano e aplicando o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil; os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição observa a ciência da lesão e a possibilidade de exercício da pretensão, à luz da teoria da *actio nata* (art. 189 do CC); (ii) saber se havia condição suspensiva até o

trânsito em julgado da ação declaratória, impedindo a fluência da prescrição (art. 199, I, do CC); (iii) saber se, em responsabilidade contratual decorrente de parceria agrícola, incide o prazo decenal (art. 205 do CC); e (iv) saber se é inaplicável o prazo trienal de reparação civil quando a pretensão deriva de inadimplemento contratual e não de ilícito extracontratual (art. 206, § 3º, V, do CC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorre a ofensa ao art. 205 do Código Civil, pois nas pretensões indenizatórias fundadas em inadimplemento contratual incide o prazo decenal, sendo reservado o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, à responsabilidade extracontratual.

6. Não se verifica a alegada suspensão da prescrição pelo art. 199, I, do Código Civil, porque a ação declaratória não impede o exercício da pretensão e não posterga o termo inicial, que observa a feição subjetiva da *actio nata*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual, sendo inaplicável o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, reservado à responsabilidade extracontratual. 2. O termo inicial da prescrição observa a feição subjetiva da *actio nata* e não se posterga pelo trânsito em julgado de ação declaratória quando inexistente condição impeditiva ao exercício da pretensão”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 199, I, 205 e 206, § 3º, V; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EREsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 477.387/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.557.071/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2240353/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.811.735/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019; STJ, REsp n. 1.460.474/PR, relator Ministro da Terceira Turma, julgado em 3/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LISSANDRA BAGGIO e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de responsabilidade civil.

O julgado foi assim ementado (fl. 98):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. CONTRATOS AGRÁRIOS.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO.

I. A PRESCRIÇÃO DO DIREITO A INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE PARCERIA AGRÍCOLA TEM COMO MARCO INICIAL A DATA DO SUPOSTO DANO CAUSADO PELO RÉU, NOS TERMOS DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

II. AS PERDAS E OS DANOS ALEGADAMENTE SUPORTADOS PELOS AUTORES, BEM COMO A EXTENSÃO DESTES, DECORREM DO INADIMPLEMENTO, PELO RÉU, DE PARCELAS DA RELAÇÃO DE PARCERIA AGRÍCOLA. ASSIM, DEVE SER OBSERVADA A DATA DE CADA PARCELA INADIMPLIDA, CORRESPONDENTES AO TRIÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

140):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E/OU ERRO MATERIAL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA, TAMPOCO PARA O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS A FIM DE APARELHAR FUTURO RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

242):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL; OU HIPÓTESE QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR CONTA DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS PELOS ORA EMBARGADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 189 do Código Civil, porque sustenta que o termo inicial da prescrição deve observar a ciência da lesão e a possibilidade de exercício da pretensão, adotando-se o viés subjetivo da *actio nata*;

b) 199, I, do Código Civil, pois afirma que pendia condição suspensiva até o trânsito em julgado da ação declaratória que reconheceu a parceria agrícola, razão pela qual não correria a prescrição nesse período;

c) 205 do Código Civil, porquanto defende que, tratando-se de responsabilidade contratual decorrente de relação de parceria agrícola declarada judicialmente, incide o prazo decenal; e

d) 206, § 3º, V, do Código Civil, visto que não se aplica o prazo trienal de reparação civil quando a pretensão deriva de inadimplemento contratual e não de ilícito extracontratual.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a incidência da teoria da *actio nata* e ao aplicar o prazo trienal de que trata 206, § 3º, V, do Código Civil, em dissonância do REsp 1.494.482/SP (fls. 164-168), bem como dos EREsp 1.280.825/RJ e EREsp 1.281.594/SP (fl. 168), nos quais se firmou que, em responsabilidade contratual, incide o prazo decenal do 205 do Código Civil e que o termo inicial da prescrição demanda a ausência de condição impeditiva ao exercício da pretensão.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e seja provido o agravo de instrumento.

Contrarrazões às fls. 223-227.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a prescrição de parte do pedido de indenização por perdas e danos e acolheu a impugnação à gratuidade judiciária (fls. 52-54, 100-102). A parte

autora pleiteou a apuração de haveres e a indenização por perdas e danos decorrentes de relação de parceria agrícola familiar previamente reconhecida em ação declaratória (fls. 100-102).

A Corte estadual manteve a decisão quanto à prescrição parcial ao entender que o termo inicial, nos termos da *actio nata*, é a data do suposto dano e que incide o prazo trienal do 206, § 3º, V, do Código Civil, negando provimento ao agravo (fls. 98-102). Em momento anterior, quanto à gratuidade judiciária, indeferiu o benefício e converteu o feito em diligência para recolhimento do preparo (fls. 50-54). Os embargos de declaração foram desacolhidos (fls. 140, 242).

II - Violação dos arts. 189, 199, I, do CC

A parte recorrente invoca a violação dos mencionados artigos do Código Civil, ao argumento de que o termo inicial da prescrição deve observar a ciência da lesão e a possibilidade de exercício da pretensão, adotando-se o viés subjetivo da *actio nata* e que pendia condição suspensiva até o trânsito em julgado da ação declaratória que reconheceu a parceria agrícola, razão pela qual não correria a prescrição nesse período.

O art. 189 do CC/2002 dispõe que a prescrição é capaz de extinguir pretensão, mas não prevê expressamente o momento de início do prazo prescricional, o que gera amplo debate na doutrina e na jurisprudência.

O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

A jurisprudência do STJ adotou a feição subjetiva da *actio nata* segundo a qual “a pretensão nasce quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito,

inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação” (REsp n. 1.460.474/PR, Terceira Turma, DJe de 03/09/2018).

No entanto, é necessário traçar uma importante distinção entre o precedente referido e a hipótese em julgamento. No presente caso, discutiu-se uma ação declaratória de n. 093/1.12.0000615-4 em que as partes pretenderam o reconhecimento da relação de parceria agrícola cujos haveres pretenderam cobrar no processo em que proferida a decisão recorrida.

Vejamos trecho do acórdão recorrido (fl. 101):

Para bem contextualizar a questão, faz-se constar que através da ação declaratória n. 093/1.12.0000615-4, em que litigaram as mesmas partes da presente lide, os autores pretenderam o reconhecimento da relação de parceria agrícola cujos haveres pretendem ora cobrar. Quando do julgamento do recurso de apelação cível n. 700677564291, foi proferida decisão de procedência àquela ação declaratória, ao efeito de declarar existente a relação de parceria agrícola havida entre Rodrigo Baggio e suas irmãs Janaina Zanella Baggio, Lissandra Baggio e Soraya Zanella Baggio, litigantes daquela ação, a partir de 1999 — ano, este, do falecimento de sua progenitora (ocorrido em 18.7.1999), Cléia Maria Zanella Baggio, esposa de Jeracy Baggio.

(...)

Observe-se, no entanto, que os efeitos da decisão lançada na ação declaratória n. 093/1.12.0000615-4 nada alteraram a relação jurídica em questão, apenas reconheceram a situação em que existente esta — que desde o ano de 1999 as partes mantinham relação jurídica em situação de parceria agrícola. Logo, os efeitos da sentença declaratória não constituíram quaisquer obrigações e direitos decorrentes de tal relação.

Destarte, não cabe falar na prescrição do direito de cobrança de indenização por perdas e danos decorrentes da referida relação de parceria agrícola a contar do trânsito em julgado da ação declaratória, este ocorrido em 24.5.2018, mas desde a data em que constituído o direito aos autores, ou seja, desde a data do suposto dano causado pelo réu.

(...)

Diante de tal contexto, embora os recorrentes afirmem que não estão cobrando parcelas anuais de uma parceria agrícola preexistente, e sim indenização pelo uso indevido das terras, deve-se observar a existência de dano causado no lapso prescricional aplicável à espécie, isso porque o direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, nos termos do princípio da *actio nata*.

Assim, consoante destacado pelo juízo de origem, na hipótese de serem apurados valores devidos "*deverá ser observada a prescrição das parcelas correspondentes ao triênio que antecede o ajuizamento da ação (09/05/2018)*", por se tratar do nexo causal das perdas e danos perseguidos, bem como a sua extensão."

Conforme se verifica do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* considerou como início do prazo prescricional a data do suposto dano causado pelo réu, reconhecendo o decurso do prazo prescricional por concluir que não é cabível falar no início do prazo de cobrança de indenização por perdas e danos a contar do trânsito em julgado da ação declaratória.

Sobre essa questão, seja na doutrina ou na jurisprudência, é cediço que não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão.

Na hipótese em julgamento, a pretensão indenizatória do recorrente não se encontrava diretamente dependente da análise da declaração do contrato de parceria agrícola uma vez que, conforme o acórdão recorrido, trata-se de pedido de indenização pelo uso indevido das terras, aplicando-se o prazo trienal das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa conhecer do fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata" (AgInt nos EDcl no REsp 1.811 .735/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe de 07/10/2019).

2. Na hipótese, a Corte local entendeu pela contagem do prazo prescricional a partir da data de realização da assembleia-geral, momento em que o titular do direito teve conhecimento inequívoco da violação do seu alegado direito . A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp: 2240353 SE 2022/0347197-7, relator Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/05/2023, DJe de 07/06/2023.)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido, ao afastar a condição suspensiva da ação declaratória e aplicar a teoria da *actio nata*, decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Violação dos arts. 205, 206, § 3º, V, do CC

A parte recorrente invoca a violação dos referidos artigos, ao argumento de que, se tratando de responsabilidade contratual decorrente de relação de parceria agrícola declarada judicialmente, incide o prazo decenal e não o prazo trienal de reparação civil, eis que a pretensão deriva de inadimplemento contratual e não de ilícito extracontratual.

O acórdão recorrido, ao apreciar a tese recursal, assim dispôs (fls. 102-103):

No caso dos autos, não há discussão acerca da incidência do prazo prescricional trienal à pretensão reparatória, este previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve: §3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil.

No caso, o acórdão recorrido aplicou o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC, ao entender que se trata de reparação civil. A decisão do acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, que consolidou-se no sentido de que o prazo prescricional para as pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. A pretensão de reparação civil a que se refere o art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma legal, diz respeito à responsabilidade civil extracontratual.

A conferir:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em . Embargos de divergência 14/08/2007 em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável

às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC / 2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (EResp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (artigo 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. O prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 alcança a pretensão de reparação civil por danos decorrentes de responsabilidade extracontratual. Precedente.

2. Nessa linha, observa-se que não houve prescrição, porquanto "a apelante teve conhecimento das cláusulas contratuais firmadas entre a apelada e outra empresa em julho de 2001" e "a ação foi ajuizada em 17/02/12", conforme a premissa de fato fixada pela Corte de origem; em 11/1/2003, por ocasião da entrada em vigor do atual Código Civil, havia-se passado pouco mais de um ano desde o ajuizamento dessa ação e o prazo prescricional decenal do artigo 205, que teve seu início em 11/1/2003, terminaria somente em 11/1/2013.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 477.387/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 13/11/2014, destaquei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. **CONTRATO DE**

PARCERIA AGRÍCOLA. RESCISÃO UNILATERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/02. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA EXAME DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Corte Especial, no recente julgamento do EREsp. n 1.281.594/SP, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, reafirmou o entendimento de que "a unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana". Situação não verificada no caso dos autos.

3. Determinação de devolução dos autos à primeira instância para reabertura da fase instrutória.

4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.557.071/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020, destaquei.)

Assim, considerando-se que o prazo prescricional foi aplicado erroneamente, o recurso especial deve ser provido para declarar a incidência do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil a contar da ocorrência do dano.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de declarar a incidência do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, a contar da data do suposto dano.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.120.080 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0021878-9

Número de Origem:

00007996920188210093 0000799692018821009350004931520188210093 09311800004403
50004931520188210093 51369508620218217000 51369829120218217000 7996920188210093
799692018821009350004931520188210093 9311800004403

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LISSANDRA BAGGIO

RECORRENTE : JANAINA ZANELLA BAGGIO

RECORRENTE : JERACY BAGGIO

RECORRENTE : SORAYA ZANELLA BAGGIO

ADVOGADOS : CRISTIANO BAGGIO - RS044494

DAIANE MEZZOMO - RS054369

PERI FERNANDES CORREIA - RS051456

VALMOR JUNIOR BAGGIO - RS076326

RECORRIDO : RODRIGO BAGGIO

ADVOGADOS : ADAIR PINTO DA SILVA - RS031475

JARDEL ZAMBON DA SILVA - RS070243

JARBAS ZAMBON DA SILVA - RS080901

ARIANE ZAMBON DA SILVA MATER - RS086372

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026